

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 469/2013**

**SESSÃO: 042ª EXTRAORDINÁRIA DE 25/04/2013**

**PROCESSO Nº: 1/555/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.17145**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: J. W. HOLANDA ALVES ME**

**AUTUANTE: JOSÉ WINSTON HOLANDA ALVES**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

– Por ocasião do pedido de Baixa Cadastral foi constatado pelos agentes do Fisco que o Contribuinte em epígrafe Faltou com Recolhimento do ICMS Substituição Tributária por força do Decreto nº 28.266/06 c/c Decreto nº 29.083/07 por ocasião das aquisições de mercadorias em operações internas de que trata os referidos decretos. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, face redução da multa em razão do contribuinte estar enquadrado em regime diferenciado, no caso, empresa de pequeno porte e como tal, o não pagamento do tributo se configura atraso de recolhimento do imposto, consoante o que determina o art. 42, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 25.468/99. Desse modo aplica-se penalidade inserta no art. 123, inciso “I”, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Feito a análise de toda documentação apresentada, constatou-se que o contribuinte deixou de recolher o ICMS mensal do período de julho de 2007 a outubro de 2008. Toda fiscalização baseou-se no Decreto nº 29.083/07 de 29 de novembro de 2007.”*

O autuante indica como infringido os artigos 73 e 74 do Decreto Nº 24.569/97 e como penalidade aplica a inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o agente fiscal informa o valor do débito no montante de R\$ 23.299, 45 (Vinte e três mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), débitos estes não declarados e apurados conforme Planilha Demonstrativa anexa aos autos. Que Notificou contribuinte, dando prazo de 10 dias para recolhimento

espontâneo do tributo devido e demais acréscimos legais. Que decorrido prazo legal não houve pagamento espontâneo, razão da lavratura do presente auto de infração.

Que para efeito de apuração do imposto, utilizou as regras estabelecidas pelo Decreto nº 29.083/07. Que a empresa é optante do Simples Nacional, com inclusão no citado regime em 01/07/2007, tendo como atividade principal – Comércio Varejista de Mercadorias em Geral – CNAE 4712100.

Instrui o presente processo além do Auto de Infração a Ordem de Serviço nº 2008.30577, Informação Complementar, Termo de Notificação nº 2008.30961, Demonstrativo do Crédito Tributário e Relatório das Notas Fiscais de entradas, exercício 2007 e 2008 (período).

Constam as fls.90 dos autos, Termo de Revelia lavrado pela Célula de Execução em Messejana, em 08 de janeiro de 2009.

Após analisar as peças processuais que embasaram a autuação a julgadora singular proferiu decisão pela Parcial Procedência do Lançamento, sob argumento de que empresa estava obrigada a recolher o ICMS-ST por força do Decreto nº 29.083/07, na condição de contribuinte substituto. Que o mesmo deveria reter e recolher o ICMS nas operações subseqüentes com mercadorias oriundas de operações internas, interestaduais e de importação.

Que apesar do desrespeito ao art. 431 do Regulamento do ICMS, o feito, no entanto, merecia reparo quanto a multa aplicada, em virtude do contribuinte possuir regime diferenciado de recolhimento, no caso, Microempresa. Ao caso concreto deveria aplicar multa relativa a atraso de recolhimento, conforme dispõe o art. 123, inciso "I", alínea "d", da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 42, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 25.468/99.

As fls. 920/922, repousa parecer da Consultoria Tributária no qual o consultor designado conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento, sugerindo a confirmação da decisão Parcial Condenatória proferida em Primeira Instância.

O parecer foi adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.923 dos autos.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Por ocasião da ação fiscal projeto BAIXA CADASTRAL junto a empresa J. W. HOLANDA ME, os agentes do Fisco constataram que o contribuinte em questão deixou de Recolhimento nos prazos regulamentar o ICMS Substituição Tributária relativo aos meses de julho/2007 a Outubro/2008 no valor de R\$ 23.299,45 ( Vinte e três mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Na Instância Singular o processo foi julgado a revelia, oportunidade em que a julgadora proferiu decisão pela Parcial Procedência do Auto de Infração, face redução do credito tributário em virtude do reenquadramento da penalidade, aplicando ao caso a inserta prevista no art. 123,

inciso "I", alínea "d", da Lei nº 12.670/96 (atraso de recolhimento do imposto), consoante ao que determina o art. 42, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 25.468/99.

Compulsando detidamente as peças processuais, vê-se que a acusação fiscal encontra-se plenamente caracterizada. De acordo com planilha elaborada pelo autuante, fls.06 dos autos, contribuinte deixou de recolher ICMS-ST referente aos exercícios de 2007 e 2008 no valor de R\$ 23.299,45.

A empresa estava obrigada, por força do que dispõe o Decreto nº 28.266/06, e posteriormente pelo art. 1º e 7º, do Decreto nº 29.083/07, na condição de contribuinte substituto, apurar e recolher o ICMS Substituição, visto estar enquadrado em atividade econômica de CNAE 4712100, relativo a hipermercados, supermercados, minimercados, de que tratam os respectivos decretos:

*Art.7º Os estabelecimentos enquadrados como Microempresa Social (MS), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) passam a ser reincluídos no regime de substituição tributária de que trata o Decreto 28.266, de 05 de julho de 2007 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS enquadrados nas atividades econômicas de hipermercados, supermercados e minimercados e no Decreto nº 28.326, de 8 de julho de 2006 que estabelece o regime de substituição tributária nas operações com calçados, artigos de viagem e de artefatos diversos de couro observando-se, em relação ao estoque de mercadorias, as disposições dos parágrafos deste artigo.*

*§ 1º A ME e a EPP deverão efetuar o levantamento do estoque de mercadorias em 30 de novembro de 2007 e enviar a relação de estoque ao órgão local do respectivo domicílio fiscal até o dia 30 de dezembro de 2007.*

*§ 2º O imposto relativo aos estoques, apurado na forma do art. 7º § 2º do Decreto nº 28.266/2006 e do art. 6º, § 1º, do Decreto nº 28.326/2006, poderá, a requerimento do contribuinte, ser parcelado em até doze prestações iguais, mensais e sucessivas, sem acréscimos de qualquer natureza, para recolhimento nos seguintes prazos:*

*I - a primeira parcela, até o dia 28 de dezembro de 2007; e*

*II - as parcelas restantes, até o último dia útil dos meses subseqüentes.*

§ 3º Na hipótese de recolhimento à vista, este deverá ser efetuado até o dia 28 de dezembro de 2007.

§ 4º Ao parcelamento previsto no § 2º deste artigo aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 81 a 88 do Decreto nº 24.569, de 1997.

§ 5º Ficam convalidados os procedimentos praticados, no período de 11 de setembro de 2007 até a data da entrada em vigor deste Decreto, de forma diversa, desde que não tenha resultado em falta de recolhimento do imposto na forma do regime de recolhimento a que estava sujeito o contribuinte." (NR)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se também nas operações praticadas por outros contribuintes destinadas às empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte." (NR)

Houve, portanto, desrespeito ao que dispõe a legislação de regência, precisamente ao que determina o art. 431 do Decreto nº 24.569/97:

*Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

Desse modo e como parcelas do ICMS deixaram de ser recolhidas, fica o contribuinte sujeito a penalidade prevista na legislação.

Entretanto, como bem observou o julgador monocrático, a penalidade aplicada ao caso deve ser reenquadrada para a prevista no art. 123, inciso "I", alínea "d", da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 42, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 25.468/99, haja visto que contribuinte encontrar-se cadastrado no regime de recolhimento de Microempresa:

*Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular,*

*descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*

*§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*

*IV - em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares;*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS .....	R\$ 23.299,45
Multa ((50%))..	R\$ 11.649,72
Total.....	R\$ 34.949,17

#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J. W. HOLANDA ALVES ME**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE**

proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro